



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

AGRTE : EUGENIO ALENCAR MUNIZ ME
ADV/PROC : GLAUBIA AMELIA DE SOUZA LIMA E OUTRO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM : 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MERO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INCABÍVEL NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE PROVA DE ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A justiça gratuita está elevada à categoria de direito fundamental, sendo autorizada a sua concessão em favor daqueles cuja situação econômica não lhes permita assumir as custas do processo e as despesas com honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e familiar. Afinal, esse benefício decorre intimamente do princípio constitucional de pleno acesso ao Poder Judiciário, alcançando os que gozam de frágil saúde financeira, e não se apresenta legítimo diferenciar a pessoa física da jurídica, quando a lei não o fez.

2. A peculiaridade na análise judicial do pleito ventilado pelo requerente reside, sim, no campo probatório. Enquanto para a pessoa física há a presunção de veracidade da mera declaração de pobreza, em face da realidade econômica brasileira – ressalvada a possibilidade de solicitação pelo magistrado de prova do estado de hipossuficiência em face da presença de indícios razoáveis em sentido contrário ou em caso notório de posse de patrimônio –, para a pessoa jurídica já não se apresenta defensável dita presunção, porquanto esta é destinada primordialmente à busca do lucro ou goza da contribuição de associados ou terceiro, na hipótese de entidade sem fins lucrativos.

3. Verifica-se que a empresa agravante não comprovou suficientemente seu estado financeiro, haja vista não ter juntado aos autos balancetes ou demonstrativos indicando o valor do *pro labore* dos sócios, mas tão somente comprovação de prejuízo fiscal, o que não tem o condão de atestar situação de miserabilidade.

4. Válido salientar que a empresa recorrente comprova faturamentos de elevados valores, a exemplo do ano de 2010, quando faturou R\$ 5.151.710,81, (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), valor que, em regra, afasta a alegação de hipossuficiência. Precedentes: RE 589490 RG, Rel. Min. Menezes Direito, julg. 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-13 PP-02787 Rcl 1905 ED-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julg. 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274 RE 192715 AgR, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julg. 21/11/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 266-275 RE 556515 ED, Rel. Min. Cezar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

Peluso, Segunda Turma, julg. 05/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-05 PP-01064 AgRg no REsp 1235316/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julg. 05/05/2011, DJe 12/05/2011 AgRg no REsp 1207926/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julg. em 07/06/2011, DJe 10/06/2011.

Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica EUGENIO ALENCAR MUNIZ - ME em contrariedade à decisão da lavra do MM. Juiz Federal ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, da 20.^a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Medida Cautelar de Exibição nº 0000339-43.2013.4.05.8304, fls. 26.

A empresa supracitada ajuizou a demanda contra a Caixa Econômica Federal, requerendo, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita, sob a alegação de estar em grave crise financeira, apresentando prejuízos sucessivos que a impedem de suportar as custas judiciais e os honorários advocatícios.

O douto Magistrado de primeiro grau, considerando não haver previsão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica, determinou o recolhimento de custas processuais, nos exatos termos a seguir transcritos:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte autora requer apresentação pela Caixa Econômica Federal de todos os contratos de vendas dos produtos financiados por intermédio do crediário "CAIXA AQUI".

Dentre os pedidos formulados a parte autora requereu a gratuidade judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, alegando impossibilidade de suportar os custos judiciais e honorários advocatícios.

Decido.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, percebe-se que o autor habitualmente movimenta quantias de grande monta, o que, por si só, contraria a afirmação da parte autora no sentido de não ser possível suportar as custas judiciais.

Ademais, atente-se para as informações de fls. 24, em que o próprio autor comprova faturamentos de elevados valores, a exemplo do ano de 2010, quando faturou R\$ 5.151.710,81.

Dessa forma, entendo desarrazoado o pedido de gratuidade judiciária, ante a análise contextualizada dos documentos apresentados pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

A afirmação superficial de que não pode arcar com as custas do processo, sem a suficiente comprovação documental, não credencia a requerente ao benefício da gratuidade judiciária, entendimento este consolidado na jurisprudência, conforme adiante transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE, EM TESE. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, rever-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ. III. Agravo improvido. (STJ/4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Júnior - AGA 200900011036/1144057 - DJE: 18/8/2010)

Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente extinção do processo.

Após o decurso do prazo fixado, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Inconformada com o respeitável *decisum*, a parte agravante sustenta que a lei não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da lei da justiça da justiça gratuita, mas todos aqueles cuja situação econômica não possibilite o pagamento das custas judiciais de um processo e honorários de advogado sem prejuízo financeiro, a teor do art. 2º da Lei nº 1.060/1950.

Salienta ter demonstrado de modo suficiente, por meio de documentos acostados aos autos, o fato de estar passando por sérias dificuldades financeiras em decorrência, inclusive, do objeto da lide, não tendo, portanto, condições de custear o processo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 133v.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

Não houve contraminuta.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

VOTO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

A justiça gratuita está elevada à categoria de direito fundamental, sendo autorizada a sua concessão em favor daqueles cuja situação econômica não lhes permita assumir as custas do processo e as despesas com honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e familiar.

Afinal, esse benefício decorre intimamente do princípio constitucional de pleno acesso ao Poder Judiciário, alcançando os que gozam de frágil saúde financeira, e não se apresenta legítimo diferenciar a pessoa física da jurídica, quando a lei não o fez.

A peculiaridade na análise judicial do pleito ventilado pelo requerente reside, sim, no campo probatório.

Enquanto para a pessoa física há a presunção de veracidade da mera declaração de pobreza, em face da realidade econômica brasileira – ressalvada a possibilidade de solicitação pelo magistrado de prova do estado de hipossuficiência em face da presença de indícios razoáveis em sentido contrário ou em caso notório de posse de patrimônio –, para a pessoa jurídica já não se apresenta defensável dita presunção, porquanto esta é destinada primordialmente à busca do lucro ou goza da contribuição de associados ou terceiro, na hipótese de entidade sem fins lucrativos.

Essa diferenciação pretende reverenciar o princípio da isonomia no plano fático, sem distorcer a teleologia da benesse. Só isso.

É o que asseveram os arestos da e. Corte Suprema, com os quais se alinhou a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça. Oportuno conferir:

EMENTA PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 589490 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-13 PP-02787) Grifei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

(Rcl 1905 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, **TRIBUNAL PLENO**, julgado em 15/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274) Grifei.

E M E N T A: BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.

- O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes.

- **Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira** (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), **não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural** (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.

(RE 192715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 266-275) Grifei.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Justiça gratuita. Denegação. Pessoa jurídica. Prova de insuficiência de recursos. Falta. Precedente do Pleno. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. **Não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça.**

2. [...]

(RE 556515 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-05 PP-01064) Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRgEResp nº 1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010).

3. Reconhecido no acórdão impugnado, com base na prova dos autos, que não restou demonstrada a insuficiência econômica do Sindicato, a justificar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 132572/PE

0005263-80.2013.4.05.0000

indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a afirmação em sentido contrário requisita o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na instância excepcional.

4. É inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do grau de sucumbimento de cada parte, por envolver análise das peculiaridades da causa, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. No concernente à pretensão do Sindicato à assistência judiciária gratuita, confira-se: "Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1207926/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Grifei.

No caso concreto, verifica-se que a empresa agravante não comprovou suficientemente seu estado financeiro, haja vista não ter juntado aos autos balancetes ou demonstrativos indicando o valor do *pro labore* dos sócios, mas tão somente comprovação de prejuízo fiscal, o que não tem o condão de atestar situação de miserabilidade.

Ademais, é válido salientar que a empresa recorrente comprova faturamentos de elevados valores, a exemplo do ano de 2010, quando faturou R\$ 5.151.710,81, (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), valor que, em regra, afasta a alegação de hipossuficiência.

Nesses termos, nego provimento ao agravo de instrumento.

ASSIM VOTO.